



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

OFÍCIO CIRCULAR\_SEI Nº 1511/2026/SUROD/DIR-ANTT

Aos (Às) Senhores (as) Diretores (as) Presidentes  
Concessionárias de Rodovias Federais  
Melhores Rodovias do Brasil - ABCR

**Assunto: Proposta de orientação às concessionárias sobre padronização terminológica a ser observada no que se refere à correta utilização de termos e expressões relacionados a eventos de trânsito (acidente x sinistro) e a equipamentos de fiscalização eletrônica (radar x medidor de velocidade).**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.020420/2026-97.

Senhores (as) Diretores (as),

1. Cumprimentando-os(as) cordialmente, serve o presente para orientar as Concessionárias de Rodovias Federais quanto à necessidade de adoção de terminologia precisa, alinhada aos referenciais normativos vigentes, especialmente no que se refere aos eventos de trânsito e aos equipamentos de fiscalização eletrônica.
2. A respeito de eventos de trânsito, em comunicações oficiais à ANTT, informa-se que deve ser utilizada a expressão **“sinistro de trânsito”**, em substituição ao termo “acidente de trânsito”, conforme atualização promovida pela [Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023](#), à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. A adoção dessa terminologia reflete evolução conceitual consolidada em norma técnica (ABNT NBR 10697:2020) e política pública de segurança viária (Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – Pnatrans, Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018).
3. No que se refere a equipamentos destinados à fiscalização de velocidade, deve ser utilizada a expressão **“medidor de velocidade”**, e suas classificações, conforme a [Resolução nº 798, de 2 de setembro de 2020](#), do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, evitando-se o uso do termo “radar” e suas variantes. A Resolução Contran em questão estabelece:

Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020

Art. 2º (...)

§ 1º Considera-se **medidor de velocidade** o instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade regulamentado para o local, que indique a velocidade medida e contenha dispositivo registrador de imagem que comprove o cometimento da infração.

Art. 3º Os **medidores de velocidade** são do tipo:

I - **fixo**: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local

definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:

a) **controlador**: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou

b) **reductor**: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - **portátil**: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

4. A utilização de terminologia adequada e juridicamente precisa em documentos oficiais, relatórios operacionais e sistemas informatizados fortalece a segurança jurídica, aprimora a eficiência da comunicação e contribui para a melhoria da qualidade regulatória.

5. Diante do exposto, orienta-se que as concessionárias revisem seus procedimentos internos com vistas à implementação da adequação terminológica ora indicada e justificada.

6. Por fim, em respeito aos princípios de publicidade e transparência, informa-se que o Processo nº 50500.020420/2026-97 se encontra classificado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI! como público, cujos autos podem ser acompanhados e consultados na íntegra por meio de consulta no site <https://portal.antt.gov.br/sei>.

7. Sendo o que cumpre para o momento, esta SUROD permanece à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

*(assinado e datado eletronicamente)*

**FERNANDO DE FREITAS BEZERRA**

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE FREITAS BEZERRA, Superintendente**, em 01/04/2026, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41299627** e o código CRC **17FE4741**.

Referência: Processo nº 50500.020420/2026-97

SEI nº 41299627

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)